

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em desfavor de Antônio Rosimar Guimarães Aguiar, como então servidor do INSS no Município de Palmas – TO, em solidariedade com dezesseis seguradas-beneficiárias, diante da fraude pela irregular concessão de benefícios previdenciários e da subsequente produção de dano ao erário sob o valor histórico de R\$ 181.236,42.

2. Como visto, a partir do PAD nº 35069.000797/2009-19, o Relatório de TCE (Peça 32) assinalou a responsabilidade de Antônio Rosimar Guimarães Aguiar pela fraudulenta concessão de benefícios previdenciários ante as seguintes irregularidades: (i) habilitação e concessão irregular de benefícios previdenciários pelo lançamento de informações inverídicas sobre a Renda Mensal Inicial (RMI) de segurados, pelo acatamento de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), com rasuras ou sem comprovação de remuneração mensal, pela prova de gestação não hábil, pelo vínculo empregatício inexistente, pelo requerimento sem a assinatura da segurada e pelo recolhimento de valor, no dia da concessão do benefício, incompatível com o registrado na CPTS; e (ii) concessão de benefício sem a presença da segurada ou do seu representante legal na agência da Previdência Social, sem o atestado médico e sem a solicitação de pesquisa para a comprovação do vínculo empregatício, apesar de ter ocorrido o cadastramento e o início de atividade da segurada em até dois dias antes do requerimento do benefício.

3. No âmbito do TCU, a Secex-TCE promoveu, contudo, apenas a citação do responsável pela irregular concessão dos indigitados benefícios previdenciários em prol de Ana Clézia Ferreira Gomes, Antônia de Sousa Silva, Cleidiane Araújo de Almeida, Denize Queiroz de Oliveira, Edleusa Alves Cabral, Fabiane Fernandes Almeida, Francileide Ferreira do Nascimento, Geciane Barros Pereira, Jarlene Borges de Sousa Damasceno, Luanes Araújo Macedo, Lucenilza Moreira Soares, Maria Creunice Assunção dos Anjos, Maria da Paz Rodrigues Barbosa, Marly Pereira Francelino Conceição, Sandra Ferreira da Conceição e Vanderléia Alves da Silva, ao assinalar que teria restado comprovado o não atendimento das condições para as referidas concessões ante a violação, assim, aos art. 25, III, 71, 72 da Lei nº 8.213, de 1991, e aos arts. 93, **caput** e § 1º, e 101 do então vigente Decreto nº 3.048, de 1999.

4. Todavia, após a regular citação, o responsável deixou transcorrer **in albis** o prazo para apresentar as suas alegações de defesa ou efetuar o recolhimento do débito apurado nos autos, assumindo a condição de revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992.

5. De todo modo, após a análise final do feito, a unidade técnica propôs a irregularidade das contas do responsável para condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos, deixando, contudo, de sugerir a aplicação da subsequente multa legal em face da prescrição da pretensão punitiva do TCU, sem prejuízo de propor a suposta exclusão da responsabilidade das referidas seguradas-beneficiárias.

6. O MPTCU manifestou-se favorável à proposta da unidade técnica, tendo sugerido, entretanto, a necessidade de revisão da concessão de aposentadoria em favor de Antônio Rosimar Guimarães Aguiar, pois o seu ato teria sido considerado legal, para fins de registro, pelo Acórdão 7.176/2019-TCU-2ª Câmara no bojo do TC 020.304/2019-6, e, para tanto, o **Parquet** especial apresentou a seguinte manifestação:

*“(…) Ocorre que o Sr. Antônio se aposentou no cargo de Técnico do Seguro Social do INSS, portanto, regido pela Lei 8.112/1990, a qual dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Consoante o art. 172 da referida lei:*

*‘Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.*

*Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.’*

*Não encontrei, neste processo, os autos do Processo Administrativo Disciplinar que indiciou o Sr. Antônio e originou a presente tomada de contas especial. Porém, consta documento à peça 12, datado de 14/9/2017, referente a monitoramento operacional de benefícios, informando sobre a responsabilização de reparação do dano através do referido PAD, bem como documento à peça 7, de 8/10/2013, sobre o mesmo teor.*

*O Acórdão 7.176/2019-Segunda Câmara, o qual considerou legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria do Sr. Antônio Rosimar Guimarães Aguiar, foi prolatado no âmbito do TC.020.304/2019-6. Analisando aqueles autos, verifico que a vigência de aposentadoria do referido responsável iniciou-se em 19/7/2017. Considerando as datas dos monitoramentos operacional de benefícios acima informadas, entendo que há indícios de que o PAD que originou a presente tomada de contas especial ainda estava em andamento, o que poderia, teoricamente, afetar a análise da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria do Sr. Antônio. (...)”.*

7. Incorporo o parecer da unidade técnica, com a anuência do MPTCU, a estas razões de decidir, sem prejuízo de anotar a desnecessidade de excluir a responsabilidade das aludidas seguradas-beneficiárias na presente relação processual, pois elas sequer teriam sido chamadas em citação nestes autos.

8. A gravidade, todavia, da irregularidade perpetrada pelo responsável é tão evidente que, para além da presente TCE ante as irregularidades apontadas no PAD nº 35069.000797/2009-19, a comissão processante para a apuração dos ilícitos emitiu o seu relatório final, sugerindo a aplicação da penalidade de demissão em desfavor do servidor (Antônio Rosimar Guimarães Aguiar), mas, após analisar a defesa e os aspectos formais pela presunção de insanidade mental do servidor no período de cometimento das infrações, a Consultoria Jurídica da Advocacia-Geral da União divergiu da comissão processante e emitiu o parecer aprovado pelo então Ministro da Previdência Social, em 4/12/2012 (Peça 6, p. 85), no sentido de arquivar o aludido PAD em face da suposta isenção de responsabilização disciplinar do referido servidor pela prática das aludidas irregularidades, recomendando, entretanto, a adoção de providências atinentes pelo INSS para o ressarcimento do subjacente prejuízo causado ao erário.

9. Estaria adequada, então, a proposta da unidade técnica no sentido de julgar irregulares as contas de Antônio Rosimar Guimarães Aguiar, como pessoa física causadora do aludido dano ao erário, em consonância, por exemplo, com o Acórdão 321/2019-TCU-Plenário.

10. Bem se vê, por outro ângulo, que a unidade técnica não promoveu a citação das aludidas seguradas-beneficiárias, mas isso não resultaria em prejuízo à presente defesa do responsável, pois, em plena sintonia com a jurisprudência do TCU (v. g.: Acórdãos 1.159/2015, 2.263/2015 e 3.039/2015, do Plenário), a solidariedade passiva deve ser legalmente erigida em benefício do ente estatal credor, e não da pessoa privada devedora, podendo eventualmente o ora condenado ajuizar a subsequente ação regressiva em desfavor das demais corresponsáveis.

11. De toda sorte, em face do correspondente dano ao erário, o TCU deve promover o envio de solicitação para a AGU promover as medidas judiciais cabíveis com vistas ao arresto dos bens do então servidor, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 275 do RITCU, garantindo, com isso, a futura execução do débito ora imputado, sem prejuízo de, nesse caso, o MPTCU atentar para a eventual possibilidade de promover o referido arresto em relação ao valor consolidado das diversas dívidas já eventualmente imputadas contra o aludido responsável em outros processos de tomada de contas especial autuados no âmbito do TCU; devendo, contudo, o Tribunal deixar de, no presente processo, aplicar as subseqüentes penalidades legais em desfavor do referido responsável ante a suscitada prescrição da pretensão punitiva do TCU.

12. Eis que teria ocorrido a suscitada prescrição da pretensão punitiva do TCU no presente caso concreto, diante do transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação da responsável no âmbito do TCU, em 1º/11/2018 (Peça 41), e o período final de cessação dos aludidos desvios de

recursos federais, em março de 2008, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

13. Por meio do referido Acórdão 1.441/2016 proferido pelo Plenário na Sessão Extraordinária de 08/06/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, da Lei nº 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

14. Sem prejuízo, todavia, do respeito a esse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia da cessação do aludido ilícito.

15. A despeito, então, de assinalar essa minha posição pessoal, deixo de pugnar pela aplicação das penalidades legais ao aludido responsável, submetendo-me, pois, ao entendimento fixado pelo aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

16. Enfim, o ato de aposentadoria registrado em favor de Antônio Rosimar Guimarães Aguiar deve ser submetido, sim, à revisão pelo TCU, como sugerido pelo MPTCU, e, assim, a cópia do presente processo deve ser enviada à Sefip, para a adoção das providências cabíveis, ressaltando que a aludida aposentação teria ocorrido em 19/9/2017, por suposta invalidez permanente, após o arquivamento do PAD em 4/12/2012, mas essa aposentadoria merece ser questionada a partir do laudo médico de insanidade mental permanente, já que o próprio parecer da AGU levantou dúvidas sobre o estado psíquico do servidor durante o período da prática das malsinadas infrações (de 17/08/2006 a 30/11/2007), pois a junta médica não possuiria os elementos necessários para atestar a incapacidade, ou não, do servidor à época dos ilícitos, restando, por aí, evidenciada a eventual má-fé no procedimento de aposentadoria do aludido servidor.

17. Por outro ângulo, diante da gravidade na indevida aposentação e até mesmo na ausência de demissão do aludido servidor no bojo do referido PAD, deve ser também determinado o envio de cópia do presente processo ao MPF para a adoção das medidas porventura cabíveis.

18. O TCU deve julgar irregulares, portanto, as contas de Antônio Rosimar Guimarães Aguiar, nos termos do art. 16, III, “c” e “d”, da Lei nº 8.443, de 1992, para condenar o aludido responsável ao pagamento do débito apurado nestes autos, deixando de lhe aplicar as subseqüentes penalidades legais em decorrência da suscitada prescrição da pretensão punitiva do TCU, sem prejuízo de passar à eventual revisão do ato de aposentadoria registrado em favor do referido responsável, além do envio de cópia do presente processo ao MPF.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2019.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO  
Relator